



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROCESSO Nº. 007/2022

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 006/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RELATOR VEREADOR – WALDOMIRO CORDEIRO SOARES.

PARECER Nº. 006/2022.

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, e este Vereador relata o Projeto de Lei do Executivo Municipal – PL – Nº. 006/2022, que **“dispõe sobre a alteração da lei municipal n: 412/2009, que institui o código tributário do Município de Tucumã e demais providências”**.

**RELATÓRIO**

Recebi e relato o Projeto de Lei do Executivo Nº. 006/2022, para que seja tramitado e votado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme os trâmites legais. Analisando a matéria em epígrafe vimos que mesma vai ao encontro das necessidades da comunidade do nosso Município e do ordenamento jurídico.

**VOTO DO RELATOR**

A proposição legislativa de autoria do Ilustre Prefeito de Tucumã-PA, Dr. Celso Lopes Cardoso, Chefe do Poder Executivo, é de notória relevância social, a proposição em questão merece ser aprovada por esta casa, haja vista, que esta comissão é sensível à causa, deferindo total apoio.

O presente projeto, de forma simples e didática, visa a alteração da lei municipal n: 412/2009, que institui o código tributário do Município de Tucumã, acrescentando no Art. 25, §1, IV, a seguinte alínea :

**“d) Beneficiários do Programa BPC – Benefício de Prestação Continuada”**.

Muitas pessoas que nunca contribuíram com a Previdência Social, quando atingem certa idade, pensam que podem gozar de uma aposentadoria mesmo sem nunca terem pago ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Decerto, este benefício existe, mas não é bem uma aposentadoria. Na verdade, tem o nome de **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, da Lei Orgânica da Assistência Social, popularmente conhecida como LOAS.

A lei nasceu por conta de um cenário onde nem todos têm acesso a uma vida social digna. A ideia do benefício é justamente tentar reduzir tal desigualdade social.

O papel da assistência social na causa se torna mais forte ainda à medida que engloba ao benefício não só idosos, como também pessoas portadoras de deficiência. Nesse sentido, caso esteja precisando da LOAS, este artigo lhe interessará.

A LOAS entrou em vigor em 1993, dando origem ao BPC.

Este benefício é um auxílio financeiro pago pelo Governo Federal aos brasileiros que comprovam não possuírem meios de obter recursos que promovam seu sustento, bem como participar de forma plena e efetiva em sociedade, de tal forma que apresentam condições desiguais a outras pessoas. Em outras palavras, pessoas que vivem em situação de miserabilidade.

Pode ser subdividido em Benefício Assistencial ao Idoso, conferido àqueles com idade acima de 65 anos, e em Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, destinado a pessoas que possuam algum tipo de deficiência e, por conta disso, encontram-se alheios à sociedade.

O BPC é atualmente o benefício mais solicitado ao INSS.

Além da idade e/ou deficiência, é preciso que a pessoa atenda a mais alguns requisitos. São eles:

- 1) Ser pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou motorial ou idoso que estejam em condições incapacitantes à participação plena em sociedade;
- 2) Possuir renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo vigente (R\$ 1.212,00, em 2022) por pessoa (R\$ 303,00 por pessoa);
- 3) Possuir nacionalidade brasileira;
- 4) Estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);
- 5) Não estar recebendo outro benefício.



O benefício criado pela presente Proposição visa atender às pessoas que não têm condições de arcar com o adimplemento do Imposto Predial Territorial Urbano.

O IPTU é devido pelo proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas, em dada situação, os proprietários dos imóveis não têm condições de arcar com seu pagamento em razão de precárias condições econômicas, devendo, por isso, ser concedida isenção a fim de conceder função social ao tributo.

Famílias de baixa renda já passam muitas dificuldades para sobreviverem e, com a isenção do IPTU, a tendência é que possam investir seus precários recursos nas suas necessidades primárias, como alimentação, vestuário, contas básicas de energia elétrica e água etc.

Portanto, tal propositura permitirá um alcance social maior e mais justo aos nossos munícipes, que se encaixam no requisito da referida alteração legal.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal, **segundo o qual compete ao Município legislar** sobre assunto de interesse local, havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, pois legal, constitucional e regular quanto a iniciativa, considerando que as competências legislativas do município encontram-se definidas na Constituição Federal e lei Orgânica Municipal.



Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que regem o processo legislativo e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo. Nesse sentido a norma objeto de parecer estrutura-se no arcabouço legal acima citado, devendo a mesma evoluir das comissões para o plenário onde será submetida a apreciação pelo colegiado dos Vereadores.

Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

**É O PARECER.**

Sala das comissões, em 28 de março de 2022.

Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim  
Relator-CLJRF

**Pelas Conclusões:**

Francisco Ribeiro Barreto  
Ver. Chiquinho da Agroforte  
Presidente - CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá  
Ver. Hoberlindo de Sá  
Secretário - CLJRF